

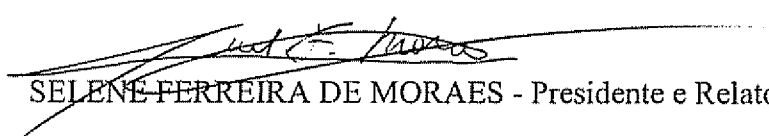


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000096/99-76
Recurso nº 165.773
Resolução nº 1803-00.035 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria COFINS, CSLL
Recorrente CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ATUAL REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança administrativa de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de COFINS, discutidos nas seguintes ações judiciais:

- Mandado de Segurança nº 95.0031253-0: impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, em 05/04/95, compreendendo os períodos de apuração de 03/95 em diante, visando à abstenção do pagamento da COFINS, com base na imunidade estabelecida no parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal.
- Medida Cautelar nº 95.0045867-5, impetrada em 18/08/95 e distribuída por dependência ao mandado de segurança retro mencionado. Nesta ação a contribuinte buscava o direito de compensar os créditos que alegava possuir de COFINS, relativos aos períodos de 04/92 a 02/95, quando efetuava o recolhimento desta contribuição normalmente, com débitos vincendos da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de gozo dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Uma das condições a serem satisfeitas para o gozo da anistia, é o pagamento de todos os débitos relativos aos fatos geradores abrangidos pelo pedido do processo judicial, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.858-06/1999.
- b) O pagamento só poderia ser parcial se a ação judicial envolvesse mais de um objeto, conforme disposto no § 6º, o que não se aplica ao caso.
- c) O pagamento efetuado através de Darf, em 30/07/1999, abrange apenas o período de 03/95 a 06/96, não tendo sido integral. A contribuinte havia efetuado depósitos judiciais a partir de 07/96.
- d) Uma vez que o pagamento efetuado não abrangeu todos os períodos alcançados pelos pedidos de ambas as ações judiciais, a contribuinte não faz jus aos benefícios da anistia do art. 17 da Lei nº 9.779/1999.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) À época da protocolização do processo não existia na Lei nº 9.779/1999 e nem na Medida Provisória nº 1.858-7, qualquer observação acerca da necessidade do pedido de registro de petição no juízo ou tribunal onde as ações estivessem tramitando, da conversão em renda da União dos depósitos em dinheiro efetuados para garantia do juízo, o que somente se verificou na edição da Medida Provisória que lhe sucedeu (1.858-8, de 27/08/99) e que, em seu art. 11 tratou da questão.
- b) O requerimento de conversão dos depósitos em renda já foi efetuado em junho último (fls. 212), sendo a inconformidade datada do ano de 2000.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

"Ementa: Indevido o reconhecimento do benefício previsto no art. 17 da lei 9.779 quando o contribuinte não comprova o completo pagamento de seus débitos conforme as estipulações das normas aplicáveis."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Em junho de 2000, a recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, e nesse sentido requereu o parcelamento da integralidade dos débitos em aberto nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031253-0 e da Medida Cautelar nº 95.0045867-5.
- b) Ao efetuar a adesão ao REFIS, protocolou pedidos de desistência nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031253-0 e da Medida Cautelar nº 95.0045867-5, com o objetivo de incluir a totalidade dos débitos discutidos nestas ações, no referido programa.
- c) Ainda que se admita que a recorrente tenha equivocadamente deixado de cumprir algum requisito para adesão à anistia fiscal de que tratou a Lei nº 9.779/99, é inquestionável o equívoco perpetrado pela SRF ao deixar de incluir esses mesmos valores na consolidação do REFIS, cuja adesão foi regularmente manifestada pela recorrente.
- d) A SRF procedeu de ofício à inclusão no REFIS de dois débitos vinculados às ações supracitadas, os quais estão sendo cobrados em duplicidade por meio do presente processo, impondo-se o cancelamento desses valores. Trata-se do débito de COFINS da competência de junho de 1996 e o débito de CSLL de dezembro de 1995.
- e) Requer seja julgado procedente o recurso para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados, em função da adesão da recorrente à anistia de que trata a Lei nº 9.779/99, com o consequente cancelamento dos débitos cobrados.
- f) Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança desses débitos por meio do presente processo administrativo, diante do fato de que esses valores deveriam ter sido consolidados no parcelamento, por ocasião da adesão da recorrente ao REFIS.
- g) Requer seja determinado o cancelamento dos débitos de COFINS de junho de 1996 e de CSLL de dezembro de 1995, exigidos em duplicidade neste processo e no parcelamento REFIS.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 02/01/2007 (AR de fls. 245). O recurso foi protocolado em 07/02/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da possibilidade de gozo do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 (exclusão de multa e juros) na hipótese de pagamento parcial do tributo discutido judicialmente.

Primeiramente cumpre observar que são objeto do presente recurso débitos de COFINS e de CSLL.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, cabe à Terceira Seção apreciar os recursos relativos à COFINS, *in verbis*:

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;”

Assim, é necessário apartar os autos a fim de que o litígio relativo à COFINS possa ser endereçado à Terceira Seção deste Conselho, especializada na matéria.

Nos presentes autos apenas deve ser apreciado o litígio em relação à CSLL.

Pelos documentos constantes nos autos a ação judicial que envolve débitos de CSLL é a Medida Cautelar nº 95.0045867-5, que tem por objeto a possibilidade de compensação de débitos de CSLL com créditos de COFINS relativos aos períodos de 04/92 a 02/95.

Alega a recorrente que incluiu todos os débitos do presente processo no REFIS, sendo que a SRF deixou de incluí-los no programa por equívoco.

No tocante ao pedido subsidiário de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, devem ser feitas as seguintes observações.

Em primeiro lugar, deve ser destacado o despacho de fls. 319, segundo o qual o presente processo encontrava-se na situação parcelado, CNPJ optante pelo PAEX 130.

A recorrente aduz a inclusão dos débitos no REFIS e não no parcelamento regulado pela MP nº 303/2006.

No entanto, conforme extrato de fls. 338, o parcelamento iniciou-se em 22/09/2006, e pelos despachos constantes dos autos o presente processo foi excluído do PAEX, parcelamento regulado pela MP nº 303/2006, por descumprimento do quanto disposto em seu

art. 1º, § 3º, inciso II, ou seja, a falta de desistência expressa e irrevogável da impugnação e do recurso interposto.

Por outro lado, verifica-se que foram incluídos no Refis valores de COFINS e CSLL cobrados no presente processo, conforme tabela abaixo:

Tributo	Período	Valor cobrado	Fls.	Valor incluído no Refis	Fls.
COFINS	06/1996	131.182,93		131.182,94	193
CSLL	12/1995	50.740,71		51.253,24*	194

* O valor incluído no REFIS supera o valor cobrando no presente processo.

Diante destes fatos, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) Dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia.
- b) Apartar os débitos relativos à COFINS, formalizando-se um novo processo em torno do deste litígio.
- e) Verificar se houve recolhimentos de CSLL, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/1999.
- c) Verificar se houve inclusão no Refis dos débitos de CSLL objeto do presente processo.
- d) Verificar se houve inclusão no Paex dos débitos de CSLL objeto do presente processo.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o presente processo, com os débitos de CSLL, deverá retornar a esta Turma. O processo com os débitos de COFINS deve ser remetido à Terceira Seção do CARF.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.


SELENE FERREIRA DE MORAES